PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta § 4º ao Artigo 123 da Lei Orgânica.

Art. 1º – Acrescenta § 4º ao Artigo 123 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 123 - ……

§ 1º - ……

§ 2º - ……

§ 3º - ……...

§ 4º Poderá ser outorgada concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo a empresas constituídas em consórcio, observado o disposto na legislação federal, especialmente quanto à licitação, à qualificação técnica e econômica, permanecendo as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas perante o Município.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2026

JUSTIFICATIVA: A presente proposta de acréscimo do § 4º ao Artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Cataguases tem por objetivo adequar a legislação municipal à realidade atual da prestação do serviço público de transporte coletivo, permitindo que a concessão ou permissão desse serviço possa ser outorgada a empresas constituídas em consórcio, nos termos da legislação federal vigente. O modelo de atuação consorciada é amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento legítimo para ampliar a capacidade técnica, operacional e financeira das empresas prestadoras de serviços públicos, especialmente em setores que demandam elevados investimentos, frota adequada, manutenção contínua e cumprimento rigoroso de padrões de qualidade, como é o caso do transporte coletivo urbano. A medida confere maior competitividade aos processos licitatórios, amplia o universo de interessados e contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para o Município, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da modicidade tarifária e da continuidade do serviço público. Ressalta-se, ainda, que o dispositivo proposto assegura a responsabilidade solidária das empresas consorciadas, garantindo maior segurança jurídica ao Município e aos usuários do serviço, bem como o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Dessa forma, o acréscimo do § 4º ao Art. 123 representa um avanço normativo, alinhado à legislação federal e às boas práticas de gestão pública, fortalecendo a prestação do serviço de transporte coletivo e atendendo ao interesse público.

Vinicius Machado Costa de Oliveira:01172126607 Assinado de forma digital por Vinicius Machado Costa de Oliveira:01172126607 Dados: 2026.02.02 13:34:42 -03'00'

FLAVIO ALVES DE SOUSA:00330807633 Assinado de forma digital por FLAVIO ALVES DE SOUSA:00330807633 Dados: 2026.02.02 13:33:55 -03'00'

MARCOS DA COSTA GARCIA:06322021656 Assinado de forma digital por MARCOS DA COSTA GARCIA:06322021656 Dados: 2026.02.02 13:35:15 -03'00'

gov.br Documento assinado digitalmente FERNANDO MEDEIROS PEREIRA Data: 02/02/2026 14:11:16-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANTONIO GILMAR DE OLIVEIRA:62969056615 Assinado de forma digital por ANTONIO GILMAR DE OLIVEIRA:62969056615 Dados: 2026.02.02 15:50:25 -03'00'